



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.529/DF

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL

PETIÇÃO AJCONST/PGR Nº 51667/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos arts. 53 e 130 e 170, §§ 1º e 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no art. 10, § 3º, da Lei 9.868, de 10.11.1999, vem, em face de relevante interesse de ordem pública, requerer o **deferimento de tutela provisória de urgência** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Esta ação direta de inconstitucionalidade dirige-se contra o art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279, de 14.5.1996 (Lei de Propriedade Industrial), que estabelece os prazos de vigência de patentes nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

Os preceitos normativos, ao preverem hipótese de vigência diferida para patentes cujo processo administrativo ultrapasse o prazo de oito anos para modelos de utilidade e dez anos para invenções, afronta os seguintes princípios e regras constitucionais: a temporariedade da proteção das patentes (CF, art. 5º, XXIX), o princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), a defesa do consumidor (CF, arts. 5º, XXXII, e 170, V), a liberdade de concorrência (CF, art. 170, IV), a segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput* e XXXVI), a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, *caput*) e o da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Embora não tenha sido formulado, na petição inicial, pedido de medida cautelar, entende este Procurador-Geral da República que a atual conjuntura sanitária, decorrente da epidemia de Covid-19, constitui fato superveniente que reclama e justifica a imediata concessão da tutela provisória de urgência para o fim de serem suspensos os efeitos da norma impugnada nesta ação direta de inconstitucionalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A plausibilidade jurídica do pedido em razão da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos na petição inicial e no parecer da Procuradoria-Geral da República (peça 55 do processo eletrônico), que encontram fundamento em estudos e na doutrina abalizada.

Como referido em pronunciamento ministerial de maio de 2016, a demora sistemática na análise dos pedidos de patentes – que o art. 40, parágrafo único, da LPI alimenta – é altamente lesiva ao interesse público primário à Constituição da República.

A possibilidade de prazo indeterminado de vigência de patentes não se coaduna com a função social da propriedade industrial. A indefinição do prazo do monopólio de exploração da propriedade industrial provoca forte lesão a direitos sociais e à ordem econômica, pois os demais interessados na exploração da criação industrial não podem prever e programar-se para iniciar suas atividades.

O consumidor torna-se refém de preços e produtos definidos pelo detentor do monopólio, sem perspectiva de quando terá acesso a novas possibilidades. A livre concorrência e a defesa do consumidor, pilares da ordem econômica, sacrificam-se de forma desproporcional em prol do interesse particular dos titulares de monopólio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A indeterminação do prazo de vigência da exploração exclusiva de invento industrial traz consequências negativas aos direitos sociais, entre eles o direito à saúde e à alimentação, pois cria obstáculos ao desenvolvimento de novas tecnologias baseadas na invenção inscrita no INPI. Por mais que a patente ainda não tenha sido concedida, o art. 44 da LPI inibe a atuação da indústria, pois assegura ao titular da patente *“direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente”*.

Destaque-se que a declaração de inconstitucionalidade que se postula não suprime o direito à proteção de patentes, mas apenas resultará na aplicação do art. 40, *caput*, da LPI, que estipula prazo de vigência de vinte e quinze anos, a contar da data do depósito do pedido.

O perigo na demora em se obter o provimento jurisdicional (*periculum in mora*), conquanto não apontado na petição inicial em virtude do longo prazo de vigência da norma impugnada, decorre de fato superveniente consistente na grave crise sanitária ocasionada pela epidemia de Covid-19, uma vez o disposto no art. 40, parágrafo único, da LPI impacta diretamente no direito fundamental à saúde, haja vista que, enquanto não expirada a vigência de patentes de grandes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

laboratórios, a indústria farmacêutica ficará **impedida de produzir medicamentos genéricos contra o novo coronavírus e suas atuais e futuras variantes.**¹

Há, na lista de medicamentos que tiveram prorrogação de prazo fundada no art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996 pelo menos 74 medicamentos,² dentre os quais fórmulas para tratamento de neoplasias, HIV, diabetes, hepatites virais. Há, inclusive, fórmula fabricada com exclusividade por laboratório japonês (favipiravir), cuja patente já deveria ter expirado no Brasil, mas foi estendida até 2023, e **que está em fase de estudos científicos sobre os potenciais efeitos contra o novo coronavírus.**³

1 *“A aquisição de medicamentos genéricos é uma das formas utilizadas para reduzir custos com a assistência farmacêutica. No entanto, enquanto não há uma decisão final do INPI quanto à patenteabilidade do objeto dos pedidos de patente, as empresas de genéricos ficam praticamente impedidas de lançar seus produtos no mercado. A legislação brasileira conta com dispositivo que concede indenização retroativa à data do depósito da patente aos titulares que possuam seu objeto de proteção indevidamente explorado (Art. 44 da LPI). A insegurança jurídica afugenta potenciais interessados em colocar produtos no mercado que se encontram descritos em pedidos de patentes.*

“O backlog [demora na análise dos pedidos de patente] provoca a extensão do tempo de monopólio de vários medicamentos vendidos no país, em especial de empresas farmacêuticas transnacionais, dado que 96,4% das concessões de patentes de medicamentos no Brasil são para depósitos com prioridade estrangeira” (JANNUZZI, Anna Haydée Lanzillotti; VASCONCELOS, Alexandre Guimarães. Quanto custa o atraso na concessão de patentes de medicamentos para a saúde no Brasil. Disponível em: http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/pages/iframe_print.php?aid=206. Acesso em: 23 fev. 2021).

2 Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1GPVh1kvVinFp7S962eCZAGcGcb6nJREW/view>. Acesso em: 23 fev. 2021.

3 Veja-se: <https://pfarma.com.br/noticia-setor-farmaceutico/estudo-e-pesquisa/5283-favipiravir-coronavirus.html>. Acesso em: 23 fev. 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Impende ressaltar que, segundo estudo elaborado pelo Grupo de Economia da Inovação, do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, *“entre 2014 e 2018 o governo federal gastou R\$ 10,6 bilhões, ou cerca de 1,9 bilhão ao ano, com apenas nove medicamentos que teriam a patente expirada entre 2010 e 2019, mas que tiveram prorrogações de até 8 anos por parte do Instituto Nacional”*.⁴

O Tribunal de Contas da União, em auditoria para analisar o processo de registro de patentes feito pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, especialmente no que se refere ao elevado estoque de pedidos em espera (*backlog*) e ao prazo superior a dez anos para concessão, apontou prejuízos à coletividade na ordem de bilhões e recomendou ao Congresso Nacional a imediata revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996, objeto desta ação direta de inconstitucionalidade (Acórdão 1199/2020 – Plenário).

Dessa forma, além do sinal do bom direito evidenciado pelos próprios fundamentos constitucionais em que se apoia esta ação direta, há premência em que esta Corte Suprema determine a imediata suspensão dos efeitos do dispositivo legal impugnado, sobretudo em razão dos danos irreparáveis aos cofres públicos e ao direito fundamental à saúde da população brasileira que enfrenta crise sanitária sem precedentes, ocasionada pela epidemia nacional de Covid-19.

4 Vide: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/stf-pode-derrubar-artigo-de-lei-que-atrasa-analise-de-patentes-de-medicamentos>. Acesso em: 23 fev. 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA requer a concessão de tutela provisória de urgência, para fim de suspender imediatamente os efeitos do art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

PC/JPL